

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar 01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 490/2019 - CR

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Decisão proferida no Processo nº 0002026-39.2016.2.00.0000 — PJe - CNJ Resolução nº 270/2018 — CNJ

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia da Resolução nº 270/2018 - CNJ, do Exmo. Sr. Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL Desembargador Corregedor Regional do TRT da 2ª Região



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CORREGEDORIA REGIONAL

## EXPEDIENTE PROTOCOLIZADO SOB Nº 14/2019 Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 00020263920162000000 - Resolução CNJ nº 270/2018

# **CONCLUSÃO**

Nesta data, tendo em vista o recebimento da Cópia da Resolução CNJ nº 270/2018, faço concluso o presente expediente ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional, Dr. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

- gengalhan?

Juliana Silva Magalhães Analista Judiciário

Expeça-se Oficio Circular a todas as Varas e a todos os Juízes deste Regional, enviando cópia da Resolução CNJ nº 270/2018 acima mencionada, para ciência e eventuais providências cabíveis. Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL

Desembargador Corregedor Regional

#### **Zimbra**

# gabcorreg@trtsp.jus.br

Fwd: Resolução CNJ nº 270/2018

De : SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Seg, 07 de jan de 2019 12:52

<seccorreg@trtsp.jus.br>

₱1 anexo

Assunto: Fwd: Resolução CNJ nº 270/2018

Para: gabcorreg@trtsp.jus.br>

De: "secjud" <secjud@trtsp.jus.br>

Para: "Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" <varas-

trt2@trtsp.jus.br>

Cc: "secjud" <secjud@trtsp.jus.br>, "SECRETARIA DA CORREGEDORIA

REGIONAL" <seccorreg@trtsp.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 28 de dezembro de 2018 15:07:14

Assunto: Resolução CNJ nº 270/2018

Exmo (a) Sr (a) Magistrado (a),

Em cumprimento ao r. despacho da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, encaminho a Vossa Excelência a Resolução CNJ nº 270/2018. Respeitosamente,

Marcia da C. Bonfim Barbosa Analista Judiciário

Prot. nº 5349.18.pdf 381 KB Prot. 5349/18: Encaminhe-se cópia de Resolução CNJ nº 270/20118 à Secretaria Geral Judiciária, para divulgado junto aos magistrados deste Regional e à DGA, para as providências necessárias. Ciência no Comité do Trabalho Decente e Seguro — Igualdade à Diversidade. São Paulo. 26/12/18

Rima Aparecida Hemetério Desembargadora Presidente do Tribunal

Número: 0002026-39.2016.2.00.0000

Classe: ATO NORMATIVO

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Gab. Cons Luciano Frota

Última distribuição: 04/05/2016

Valor da causa: R\$ 0,00 Assuntos: Ato Normativo

Objeto do processo: Proposta - Resolução - Utilização - Nome Social - Trans - Travestis -

Transexuais - Usuários - Serviços Judiciários - Membros - Estagiários - Servidores - Terceirizados -

Tribunais.

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

35041 01	03/12/2018 14:49	Acórdão	Acórdão
ld.	Date de Assinatura	Documento	The state of the s
		Documents	
CONS	ELHO NACIONAL	DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
CONS	ELHO NACIONAL	DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)	
		Planta Protes	undorfferselro vinculado

17:24 08/01/2019 000014 TRT 24. REGIRO- SEC. CORREGENORIA



# RESOLUÇÃO Nº 270 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a dignidade humana, fundamento da República Federativa previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 3º da Constituição Federal que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais:

CONSIDERANDO a necessidade de se dar tratamento isonômico aos usuários dos serviços judiciários, membros, servidores, terceirizados e estagiários no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário;



CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que o Estado deve assegurar o pleno respeito às pessoas, independentemente da identidade de gênero, respeitando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, que deve constituir a base do Estado Democrático de Direitos e nortear a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0002026-39.2016.2.00.0000, na 40º Sessão Virtual, realizada entre 22 e 30 de novembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.



- Art. 2º Os sistemas de processos eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.
- § 1º O nome social do usuário deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil
- § 2º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais.
- § 3º As testemunhas e quaisquer outras pessoas que não forem parte do processo poderão requerer que sejam tratadas pelo nome social, nos termos do art. 1º desta Resolução.
- § 4º Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, devendo, ainda, constar nos atos escritos.
- § 5º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil.
- Art. 3º Será utilizado, em processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido de "registrado(a) civilmente como".

Parágrafo único. Nas comunicações dirigidas a órgãos externos, não havendo espaço específico para registro de nome social, poderá ser utilizado o nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pelo assistido.

Art. 4º A solicitação de uso do nome social por magistrado, servidor. estagiário ou terceirizado poderá ser requerida por escrito no momento da posse, ou a qualquer tempo, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou ao responsável pelos recursos humanos da respectiva unidade de lotação.



# Poder Judiciário Consolho Nacional de Justiça

Art. 5º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome-social será utilizado nas seguintes ocorrências:

I - comunicações internas de uso social;

 II – cadastro de dados, prontuários, informações de uso social e endereço de correio eletrónico;

III - identificação funcional de uso interno;

IV - listas de números de telefones e ramais; e

V- nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único. É garantido, no caso do inciso III, bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que taça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 6º Os setores administrativos responsáveis promoverão a divulgação da presente Resolução e expedirão orientações e esclarecimentos sobre a questão de identidade de gênero.

Art. 7º As Escolas Nacionais da Magistratura (ENFAM e ENAMAT) e o CEAJUD, em cooperação com as escolas judiciais, promoverão a formação continuada de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários sobre a temática de identidade de gênero para a devida aplicação de presente Resolução.

Art. 8º As denúncias referentes a não utilização do nome social deverão ser encaminhadas às respectivas Corregedorias dos Tribunais, estabelecendo um prazo de noventa dias para verificação e inclusão do nome social em todos os documentos descritos no art. 5º e em outros específicos de cada Tribunal, bem como aos sistemas de informação e congêneres.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, fixandose prazo de noventa dias, para adequação dos documentos e sistemas de informática pelos tribunais.

Ministro DIAS TOFFOLI